



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.006810/2002-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.033 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a possibilidade de retificação do ano-calendário do saldo negativo de 2001 para 2002 - mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza da existência do crédito -, e também a possibilidade de retificação da DIPJ após o despacho decisório, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente processo de 3 pedidos de compensação. O primeiro Pedido de Compensação em papel, protocolado em 14/11/2002 (fls.2-3)<sup>1</sup>, no qual o contribuinte pretende compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 42.206,68, com débitos de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de nov/2002. O segundo pedido consta de PerDcomp eletrônico (fls. 12-44) n. 38438.67574.211204.1.3.02-2708, onde o contribuinte requer compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.167.292,06, oriundo de empresa sucedida, em operação de cisão parcial. O terceiro pedido trata de PerDcomp eletrônico n. 00729.39369.211204.1.3.02-0601 (fl.84) que também pretendeu compensar saldo negativo IRPJ, do ano-calendário 2001.

Em **05/11/2009**, o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório de fls.91-96 que apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 igual a zero e, por conseguinte, não homologou os pedidos de compensação.

Em **30/11/2009**, o contribuinte apresenta petição solicitando retificação do pedido de compensação em papel constante do processo, por erro material, pois informou erroneamente o ano-calendário do saldo negativo de IRPJ como sendo 2001, quando o correto seria 2002. Requereu que o pedido de retificação fosse acolhido.

Na mesma data **30/11/2009**, o contribuinte também apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 130-138), na qual informou ter cometido equívoco ao preencher os pedidos de compensação crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001, quando o correto seria 2002. Acrescenta que para sanar os equívocos apresentou DIPJ EX-2003 retificadora, bem como retificou as Dcomp. Anexou diversos documentos para demonstrar a existência de saldo negativo no ano-calendário 2002, entre eles cópia de folhas dos livros Diário e Razão.

---

<sup>1</sup> Todas as referências a numeração de páginas, correspondem ao processo digital.

O DRJ julgou manifestação de inconformidade parcialmente procedente apenas para reconhecer a homologação tácita do pedido de compensação protocolado em 14/11/2002, em acórdão que restou assim ementado (fls. 734-738):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**RETIFICAÇÃO DE DCOMP E PER/DCOMP INTEMPESTIVA**

Após ciência do despacho decisório, qualquer alteração de DCOMP ou PER/DCOMP, relativos ao despacho decisório, não pode ser aceita e não produz qualquer efeito no resultado do despacho.

**HOMOLOGAÇÃO TACITA.**

Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei n.º 9.730/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 14/07/2010, tendo apresentado recurso voluntário em 13/08/2010 (fls. 741-753), onde reitera os argumentos despendidos na manifestação, no sentido de que cometeu dois equívocos, o primeiro quanto ao preenchimento da DIPJ/2003 (ano-base 2002), ao não informar parte do saldo negativo a que tinha direito, e o segundo ao informar saldo negativo 2001, quando o correto seria 2002. Invoca o princípio da verdade material, e ao fim, requer que o recurso seja conhecido e as declarações de compensação homologadas.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte informa que cometeu um erro no preenchimento nas declarações de compensação ao informar que o crédito teria origem no saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2001, quando o correto seria 2002. Também declarou que constatou erro na DIPJ 2003 (AC 2002), e encaminhou retificadora da declaração, o que ocorreu após a emissão do Despacho Decisório que não homologou as compensações.

Para demonstrar a existência de crédito, além da DIPJ retificadora, a Recorrente anexou cópia de folhas dos livros Diário e Razão, bem como atos e contratos do evento de cisão parcial que justificaria o crédito de empresa sucedida.

Esses documentos poderiam, a princípio, demonstrar a existência de crédito de saldo negativo no ano-calendário 2002, mas que não foram analisados. O erro de preenchimento da DCOMP, por parte do contribuinte, quando informou o ano-calendário 2001 ao invés de

2002, consubstancia mero erro formal e escusável. Permanece a origem do crédito como sendo saldo negativo de IRPJ, o que se altera é tão somente o ano-calendário.

No que tange à possibilidade de retificação da DCOMP, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo n.º 13005.901308/2009-12, acórdão 1301-003.432:

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Isto porque é exatamente o que ocorreu no presente processo. O contribuinte, ao ser cientificado do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação por reconhecer que o saldo negativo existente no ano-calendário 2001 era igual a zero, percebeu seu equívoco e solicitou retificação no prazo dos 30 dias para apresentação de manifestação de inconformidade. Ou seja, não se observa inércia por parte do contribuinte.

De modo diverso, a Turma da DRJ entendeu que após a ciência do despacho decisório, não poderia haver qualquer alteração da Dcomp:

RETIFICAÇÃO DE DCOMP E PER/DCOMP INTEMPESTIVA

Após ciência do despacho decisório, qualquer alteração de DCOMP ou PER/DCOMP, relativos ao despacho decisório, não pode ser aceita e não produz qualquer efeito no resultado do despacho.

Não aceitar a retificação, seria criar o chamado *impasse insuperável*, em que o contribuinte não pode mais retificar a DCOMP, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos, teria havido preclusão do direito.

**Logo, entendo que merece ser acolhido o pedido da empresa para retificação das Dcomp objeto deste processo, para considerar como crédito o saldo negativo do ano-calendário 2002, ao invés de 2001.**

Veja que a transmissão de uma nova Dcomp após a decisão final do contencioso administrativo, solicitando a compensação de saldo negativo referente ao ano-calendário 2002,

seria de plano indeferida. Acrescente-se que também não poderá ser objeto de Declaração de Compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, nos termos do art. 74, §3º, inciso V da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

**Art.74.**

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;(grifo nosso)

Quanto à existência de crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002, o contribuinte anexou documentos para demonstrar o evento de cisão parcial, DIPJ retificadora 2003/2002, bem como cópia dos livros Diário e Razão, entre outros documentos.

Com efeito, a Recorrente procurou demonstrar a procedência do seu direito creditório, entretanto, esses documentos sequer foram analisados.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da busca da verdade material e da formalidade moderada, e considerando que a empresa procurou corrigir seu erro assim que foi intimada do Despacho Decisório, trazendo documentos para corrigir o erro e comprovar a existência de crédito de saldo negativo em 2002, **voto no sentido de afastar o óbice da retificação das DCOMPs apresentadas, bem como para aceitar a retificação da DIPJ 2003/2002 após a emissão do despacho decisório.**

Nesse sentido, para que não haja supressão de instância, a Unidade de Origem deverá analisar o mérito do pedido, acerca da existência de crédito de saldo negativo de IRPJ 2002 e da respectiva compensação, nos termos do art. 170 do CTN, considerando a correção do ano-calendário do saldo negativo informado nas DCOMPs de 2001 para 2002,.

Posteriormente, deverá prosseguir o rito processual habitual.

**Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para:

- reconhecer a possibilidade de retificação do ano-calendário do saldo negativo de 2001 para 2002, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza da existência do crédito na Unidade de Origem;

- reconhecer a possibilidade de retificação da DIPJ após o despacho decisório;

- determinar o retorno dos autos à jurisdição do contribuinte, para que a Unidade de Origem analise os documentos apresentados e solicite documentos complementares, se entender necessário, no sentido de verificar a liquidez e certeza do crédito pretendido, analisando

os pedidos de compensação e emitindo despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite